

**ANTONIO VITAL RAMOS**  
DE VASCONCELOS  
Juiz Federal

1. A fixação de uma Política Nacional de Meio Ambiente, através da Lei Federal nº 6.938, de 31.08.81, e a posterior disciplinação da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24.07.85), constituíram um marco muito importante na efetiva participação do Ministério Público, como instituição, notadamente na área do processo civil, onde era diminuta sua atuação como parte.

2. Assim, em nosso atual ordenamento jurídico, o Ministério Público pontifica como um significativo segmento do Poder Público a postular, em nome próprio, a tutela judicial dos interesses difusos, cujos conceito e compreensão já se vêm estratificando na comunidade jurídica nacional.

3. Ocorre que, ante a existência, na Justiça comum, de duas áreas específicas de competência (estadual e federal), a instituição do Ministério Público foi igualmente estruturada em dois campos distintos de atuação. Assim é que temos o Ministério Público estadual e o Ministério Público federal.

4. O primeiro deles, de regra, atua como parte perante a Justiça Estadual, salvo a excepcional circunstância de figuração, num dos pólos da relação processual, de qualquer dos entes federais que firmem a competência da Justiça Federal.

5. No que toca ao "Parquet" Federal, não pode ele, contudo, ter o privilégio de atuar como parte ativa da ação civil pública perante a Justiça Federal, só por essa condição, exatamente porque, malgrado a relevância de sua função, não foi contemplado como uma das pessoas ensejadoras da fixação de tal competência processual.

6. Assim é que a inadmissibilidade de propositura de ação civil pública perante a Justiça Federal, quando proposta pelo Ministério Público Federal, tem sido sistematicamente rejeitada com base nos seguintes argumentos jurídico-processuais, "verbis":

"a) A competência da Justiça Federal, em sendo de teor constitucional, não pode ser ampliada, nem tampouco restringida. Contém-se, assim, dentro dos limites consagrados no texto expresso da Carta Maior. Com efeito, consoante solitificada doutrina, e iterativa jurisprudência, o disciplinamento contido no Art. 125, inc. I, da Carta Maior, porquanto excepcionando regra de competência "intuitu personae", há de sofrer interpretação estrita, na linha do velho brocardo "exceptiones sunt strictissimae interpretationis", ou seja, interpretam-se as exceções estritíssimamente.

b) Segundo o regramento da Constituição, a competência do juiz federal será firmada para as causas em que específicos entes federais

(União, entidade autárquica ou empresa pública) figurem na condição de autor, réu, assistente ou oponente, conforme dispõe o inciso I do art. 125.

c) Destarte, é manifesta a incompetência da Justiça Federal para o presente feito, em que litigam pessoas não albergadas pelo indicado comando constitucional.

d) O Excelso Supremo Tribunal Federal tem destacado o alcance do preceito constitucional, como consta, entre outros, nos seguintes arestos:

I — Competência. Justiça Federal. Constituição Federal. Processo Civil. Código de Processo Civil, art. 113.

"A competência da Justiça Federal resulta da Constituição (Art. 125, Item I) e é de ordem absoluta, podendo ser declarada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer tempo ou grau de jurisdição".

(TFR. AI nº 38.615-SC; Rel. Min. Paulo Távora, 2ª t., v. u. "In" DJU de 06.08.79, pág. 5.728 e Ementário do TFR, vol. 40/70).

II — Competência. Justiça Federal.

"Para o deslocamento da competência para a Justiça Federal, em face do disposto no art. 125, I, da CF e no art. 10 da Lei 5.010/66, não basta a alegação, por uma das partes litigantes, de possível interesse da União Federal (...)" (RE nº 85.672; Rel. min. Moreira Alves; "In" DJU de 01.04.77, pág. 1971).

e) Malgrado a relevância da demanda, bem como a legitimidade, para a espécie, do Ministério Público, a teor da disposição genérica do Art. 81 do CPC e do Art. 5º da específica Lei Federal nº 7.347, de 24.07.85, a Carta Constitucional não reservou ao "Parquet" o foro específico da Justiça Federal. Tal previsão guarda coerência com os princípios da autonomia, unidade e indivisibilidade da atuação do Ministério Público, como ressaltam os doutrinadores (ver, a respeito, Eduardo Espinola Filho, CPP, vol II, págs. 220 e seguintes) e destaca a jurisprudência pertinente (TJRJ, Ap. 8.228, Rel. Des. Fabiano Franco, "In" DJRJ 03.06.82, pág. 76; STF, RE nº 20.639-MT, Rel. Min. Ribeiro da Costa, 2ª T., Julgamento em 31.07.52 e, finalmente, o RE nº 58.644-9-SP, Rel. Min. Moreira Alves, "In" RT 553/428), de ordem tal que o foro normal de atuação do Ministério Público é o comum, estadual, no local ocorrer o dano, salvo a circunstância especial da presença de qualquer das pessoas referidas no Art. 125, inc. I, da Constituição Federal.

f) A circunstância de a parte ser representante do Ministério Público federal em nada afeta a questão de competência, pois a aceitação do deslocamento da competência no foro comum implicaria em desrespeito à norma constitucional invocada e quebra do princípio da unidade de ação do Ministério Público. Resulta desse basilar princípio que a posição do Ministério Público é fundamen-

talmente Una e Indivisível, por conceituação tradicional, não sendo lícito distinguir, porquanto sem nenhum embasamento científico, entre o Ministério Público Federal e Estadual, pois qualquer um dos seus representantes, ao atuar num determinado feito, fá-lo com o desiderato de proteger o interesse público. A propósito, obtempera o mestre J. J. Calmon de Passos:

"E a permitir-se figurar o Ministério Público numa relação processual sem se submeter ao controle, pelo Poder Judiciário, de sua legitimação e do interesse que a justifica, genericamente admitido, seria abrir-se exceção à teoria geral sem a menor validade teórica e sem nenhum alcance prático relevante" ("Justitia", São Paulo, vol. 107, págs. 80-101).

g) Nessa linha de entendimento, que guarda coerência com a doutrina e jurisprudência, citadas, tem o Ministério Público, estadual, ajuizado perante a Justiça Federal ações dessa espécie, quando configurada a hipótese do Art. 125, inc. I, da CF. "Mutatis mutandi", quando na relação processual não figurar nenhum dos entes indicados, na Carta Maior, a competência, por exclusão, estará firmada — como na espécie — para a Justiça Comum, estadual.

h) Ressalte-se que o Ministério Público está agindo, na espécie, em nome próprio, circunstância que afasta, de pronto, qualquer eventual

representação da União, não sendo o caso de aplicabilidade da norma do Art. 12, inc. I, do CPC. Nesse sentido, aliás, já decidi anteriormente (Processos nºs 9.799.885 e 87.0008862-5, ambos da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo).

i) Assim, por se tratar, "in casu", de incompetência absoluta, seu reconhecimento é de ofício, na forma do Art. 113 do CPC. Feitas as devidas anotações, remetam-se esses autos à Justiça Comum, estadual, competente para a espécie, na forma do Art. 2º da Lei nº 7.347/85, intimando-se pessoalmente o Ministério Público".

7. Entremostra-se clara, ante esse panorama jurídico, a necessidade de alteração da Carta Maior no sentido de que seja o Ministério Público Federal contemplado, ao lado da União, autarquia e empresa pública, todas federais, como ente público capaz de determinar a competência da Justiça Federal sempre que qualquer dessas pessoas indicadas figurar na causa na condição de autora, ré assistente ou oponente.

8. É tempo de mudança, por contingência da evolução das necessidades sociais e por imperativo aprimoramento das normas processuais para fazer face às exigências do bem comum. A sugestão provém da experiência adquirida nestes dois anos de existência e aplicação do novel instituto da ação civil pública como instrumento idóneo para a tutela dos interesses difusos.